



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 32-40.2018.6.21.0144**

**Procedência:** ALPESTRE-RS (144.ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE –  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

**Recorrente:** RUDIMAR ARGENTON

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VICE-  
PREFEITO. PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.  
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO VÁLIDA.  
CANDIDATO QUE CONTINUOU OCUPANDO A FUNÇÃO DE  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES,  
COMPETINDO AO MESMO O EXERCÍCIO DO CARGO DE  
PREFEITO MUNICIPAL NA VACÂNCIA DESTE E DO VICE-  
PREFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 6º, DA CF/88.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 143-153) interposto por RUDIMAR ARGENTON em face da sentença (fls. 135-140) que julgou procedente o pedido de impugnação proposto pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Alpestre/RS formulado pelo recorrente e pela Coligação União por Alpestre - UPA.

Ajuizada a Impugnação ao Pedido de Registro da Candidatura pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 28-34), o candidato RUDIMAR ARGENTON ofereceu defesa (fls. 115-123).

Sobreveio sentença de procedência, haja vista que o magistrado *a quo* entendeu que o candidato, por continuar a ser o Presidente da Câmara dos Vereadores e, conseqüentemente ser o primeiro da linha sucessória na hipótese de dupla vacância na chefia do município, não se desincompatibilizou do cargo de Prefeito, estando, portanto, inelegível.

Irresignado, o candidato impugnado recorreu (fls. 143-153), argumentando que requereu o afastamento da chefia do Executivo para fins de desincompatibilização no prazo hábil para atender a resolução da eleição suplementar, devendo, por isso, ser reformada a sentença com o afastamento da arguida inelegibilidade.

Com contrarrazões do MPE (fls. 155-158), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 160).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Tempestividade e representação processual

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 14/09/2018 (fl. 142-v) e a interposição do recurso ocorreu em 17/09/2018 (fl. 143). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

De outro lado, o recorrente juntou procuração à fl. 124.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### II.II - Mérito

No mérito, a irresignação recursal não merece ser provida.

A questão é atinente à possibilidade de candidato, que é Presidente da Câmara dos Vereadores, concorrer ao cargo de vice-prefeito em eleições suplementares, em que ocorreu a dupla vacância na chefia do município.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme o art. 14, § 6º, da CF/88, o Prefeito, caso queira concorrer a mandato eletivo para outro cargo público, deverá se desincompatibilizar **mediante renúncia** no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito. Vejamos o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lei, mediante:

[...]

**§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.**

A jurisprudência tem entendido que esse prazo pode ser reduzido em se tratando de eleições suplementares, como é o caso, sendo razoável que a desincompatibilização ocorra após a escolha do candidato em convenção.

Da análise dos autos, depreende-se que o candidato a Vice-Prefeito, ora recorrente, RUDIMAR ARGENTON, em 29.05.2018, na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, assumiu interinamente o cargo de Prefeito, após a renúncia do Prefeito e a cassação do mandato do Vice-Prefeito.

Frente à dupla vacância no município, foram convocadas novas eleições para 28.10.2018, e o recorrente foi escolhido em convenção partidária como candidato a Vice-Prefeito, tendo informado seu afastamento da função de Prefeito em 24.08.2018 (fl. 45) e retornado à função de Presidente da Câmara no dia seguinte.

Neste ponto que reside a controvérsia da presente demanda, se efetivamente ocorreu a desincompatibilização do candidato ou não.

Dispõe o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Alpestre:

Art. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir o cargo implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente impugnação por entender que, permanecendo na Presidência da Câmara dos Vereadores, o candidato mantém a faculdade de chefiar o Executivo, uma vez que assim preceitua a Lei Orgânica do município.

Conforme se extrai do Texto Constitucional, a desincompatibilização do Prefeito para fins de concorrer à eleição em cargo distinto do que ocupa deve ter caráter definitivo, pois a Constituição exige **renúncia** ao cargo, e não foi o que ocorreu no presente caso. Ao permanecer no cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores, o candidato ora impugnado detém a prerrogativa de voltar à Chefia do Poder Executivo a qualquer tempo, situação que não caracteriza a desincompatibilização de forma definitiva exigida pela Constituição Federal, tornando-o inelegível.

A sentença de primeiro grau ao acolher a impugnação do Ministério Público acertadamente concluiu pela inelegibilidade de RUDIMAR ARGENTON e, a fim de evitar tautologia, transcrevemos trecho da decisão que bem dilucida o cerne da discussão e que adotamos como razões do presente parecer:

*O Impugnado ocupa o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, apenas tendo se afastado provisoriamente do cargo de Prefeito. A finalidade da renúncia ao cargo ocupado, como já mencionado, visa a manter a igualdade de chances entre os candidatos, de forma que aquele que desempenha a função de chefe do Executivo não se utilize da máquina pública para beneficiar-se na postulação a outros cargos eletivos.*

*Em que pese o Impugnado não esteja desempenhando as funções de Chefe do Executivo no plano fático, tal afastamento seria momentâneo, pois não há impedimento ao retorno ao cargo no dia*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*seguinte ao pleito eletivo, a título de exemplo, ou em qualquer outro momento ao seu bel prazer enquanto houver a dupla vacância e ocupar o cargo de Presidente da Câmara.*

*Como consequência, como impedir a promessa real de benefícios aos aliados ou prejuízos aos opositores quando do retorno ao cargo de Prefeito pelo Impugnado?*

*O retorno não seria condicional ao êxito nas eleições, mas certo ante o fato de continuar a ser o Presidente da Câmara de Vereadores, cargo que figura como o primeiro a suceder na hipótese de dupla vacância da chefia do Município, por disposição expressa da Lei Orgânica do Município e interpretação simétrica da Constituição Federal.*

*Nesse ponto, ainda para fins de ilustração, a promessa de cargos, isenções tributárias, ou de corte de benefícios remuneratórios a servidores ou não realização de serviços públicos específicos fugiria da mera promessa de campanha e passaria a ser promessa do dia em que o candidato quiser retornar ao cargo de Prefeito.*

*A igualdade de chances entre os candidatos estaria comprometida, pois detentor o Impugnado de uma maior influência política e de uso da máquina pública.*

*Salienta-se que a inelegibilidade decorre de dois fatores, quais sejam, a posição de primeiro a figurar na linha sucessória na hipótese de dupla vacância, bem como, a atual dupla vacância na chefia do Município. Estes dois dados apontam que, nesta circunstância, a Presidência da Casa Legislativa seria sinônimo da Chefia do Executivo, o que, em sede de eleições, enseja a inelegibilidade do titular quando busca concorrer a cargos diversos do que o de Chefe do Executivo Municipal.*

*Afasta-se, dessa forma, a tese explanada pelo Impugnado à fl. 118, de que todos os Presidentes das Casas Legislativas deveriam renunciar ao cargo para concorrer a outras funções. Pois a inelegibilidade decorre das duas condições estabelecidas acima, como decorrência*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*lógica do sistema e exigência de desincompatibilização.*

*Há de se afastar ainda a tese de que o afastamento teria caráter definitivo, conforme delineado à fl. 120, uma vez que não há impedimento a que o Impugnado retorne à função de Prefeito a qualquer momento, uma vez que o Vice-Presidente somente assumiu ante o afastamento facultativo do Presidente da Câmara, posto que ainda ocupa este cargo.*

*A inelegibilidade não seria uma sanção, mas um fato jurídico oriundo da lei ante a função desempenhada e o cargo almejado.*

*Desta forma, há de se compreender como inelegível o Impugnado, com o conseqüente indeferimento do pedido de candidatura, por não haver se desincompatibilizado do cargo de Prefeito.*

De salientar que esse suposto afastamento do cargo de Prefeito Municipal por parte do requerente, mantendo-se no cargo de Presidente da Câmara de Vereadores não possui qualquer amparo legal, pois a Lei Orgânica do Município de Alpestre, no seu art. 45 acima transcrito, é clara quando determina que, no afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assume o Presidente da Câmara de Vereadores e não outra pessoa. No presente caso o Presidente da Câmara de Vereadores era o requerente.

Nesse sentido, a ata à fl. 46 deixa claro que quem estaria assumindo a Prefeitura Municipal, com o afastamento de RUDIMAR ARGENTON, seria o **Vice-Presidente** da Câmara de Vereadores, voltando RUDIMAR à Presidência da Casa Legislativa.

Assegurar que um afastamento havido em **afrenta** à Lei Orgânica do Município caracterize desincompatibilização válida, permitindo ao requerente o deferimento do registro de sua candidatura, seria o mesmo que a Justiça Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chancelar um ilícito e assegurar ao requerente que se beneficiasse da própria torpeza.

Destarte, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RUDIMAR ARGENTON ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições suplementares de 28.10.2018 no município de Alpestre/RS.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**